

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Altera a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, que dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências, permitindo a quebra de sigilo fiscal e bancário do alimentante em ação de alimentos.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, bem como as instituições financeiras constantes no art. § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo.

Parágrafo único. A quebra do sigilo bancário é justificada quando, diante dos elementos do caso concreto, não houver outro meio idôneo de se obter mais informações a respeito da real condição financeira do alimentante (NR)."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, que dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências, de forma a autorizar expressamente a quebra do sigilo bancário do réu nas ações de alimentos.

A quebra do sigilo bancário, então, poderá ocorrer quando, diante dos elementos do caso concreto, não houver outro meio idôneo de se obter mais informações a respeito da condição financeira do alimentante, visando garantir maior efetividade na apuração da sua real capacidade econômica, sobretudo em situações nas quais há indícios de ocultação de patrimônio ou de rendimentos.

Muitas vezes, os réus em ações de alimentos ocultam ou omitem seus rendimentos e patrimônio com o intuito de frustrar a fixação ou a execução da pensão alimentícia. A quebra do sigilo bancário constitui, portanto, instrumento legítimo e proporcional para viabilizar o acesso à verdade material, permitindo ao magistrado estabelecer um valor condizente com a capacidade contributiva do devedor e com as necessidades do alimentando.

O sigilo bancário, embora protegido constitucionalmente (art. 5º, X e XII, da CF/88), não é absoluto, podendo ser relativizado por ordem judicial, conforme já reconheceu em diversas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça (STJ), como, por exemplo, no Recurso Especial nº 2126879 - SP (2024/0063924-5), julgado em 19 de março de 2025¹, que passamos a transcrever:

¹ https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=302491321®istro_numero=202400639245&peticao_numero=&publicacao_data=20250321&formato=PDF



"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. DEFERIMENTO DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO ALIMENTANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. CONCLUSÃO PELA NECESSIDADE DA MEDIDA DEVIDO A FUNDADA CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE DEFERIMENTO DA MEDIDA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve decisão de primeiro grau, deferindo a quebra de sigilo fiscal e bancário do alimentante em ação de oferta de alimentos, para apurar a sua real capacidade financeira.

2. O alimentante, diretor e sócio de empresa de locação de automóveis, contestou a decisão alegando que a medida é excepcional e que sua capacidade financeira já está comprovada nos autos, não havendo necessidade da quebra do seu sigilo.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível deferir a quebra do sigilo fiscal e bancário do alimentante em ação de oferta alimentos, para aferir sua real capacidade de prestar alimentos ao filho menor. 4. O direito ao sigilo fiscal e bancário não é absoluto e pode ser relativizado quando houver outro interesse relevante, como o direito à alimentação do filho menor.

5. A medida excepcional de quebra de sigilo fiscal e bancário em ação de oferta de alimentos é justificada quando, diante dos elementos do caso concreto, não houver outro meio idôneo de se obter mais informações a respeito da real condição financeira.

6. Havendo embate entre os princípios da inviolabilidade fiscal e bancária e o direito alimentar, como corolário da proteção à vida e à sobrevivência digna dos alimentados incapazes, impõe-se, em juízo de ponderação, a prevalência da norma fundamental aos relevantes interesses dos menores.

7. A reanálise acerca da suficiência da comprovação da capacidade financeira do alimentante nos autos demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ.

8. Recurso especial improvido."

Portanto, a presente proposta visa positivar e uniformizar a possibilidade da quebra do sigilo bancário no âmbito das ações de alimentos, conferindo maior segurança jurídica à matéria e



reafirmando a primazia dos direitos fundamentais do alimentando sobre eventuais interesses patrimoniais do devedor, motivo pelo qual pedimos o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO

